

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
- DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA;
- CORRETA ENGENHARIA S.A.
PROCESSO Nº: 31733/17
OBJETO: CONCLUSÃO DA REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE ESPORTES DO SETOR PEDRO LUDOVICO, NESTA CAPITAL.
RECORRENTE(S): ECO ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **ECO ENGENHARIA LTDA.**, contra a habilitação das empresas DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA; e CORRETA ENGENHARIA S.A na Concorrência nº 060/17-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

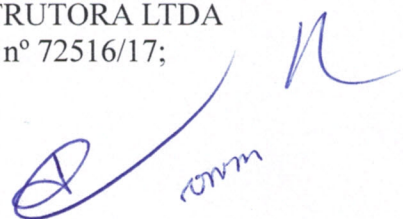
02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 16h57min do dia 06/11/2017, sob o nº 68155/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/10/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, exaurindo-se em 08/11/2017.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 09/11/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 17/11/2017.

02.04.01- A DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou suas contrarrazões às 14h38min do dia 17/11/2017, sob o nº 72516/17;



02.04.02- A CORRETA ENGENHARIA S.A apresentou suas contrarrazões às 14h45min do dia 17/11/2017 sob o nº 72518/17.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- quanto à habilitação da empresa DTC – Di Almeida:

03.01.01.01- o atestado apresentado pela DTC para comprovar a execução de uma Igreja, no bairro de Campinas, em Goiânia, menciona o período de execução da obra divergente do constante na placa na edificação: no atestado, de 15/10/2010 a 10/03/2017; Na placa, 09/1988 a 04/1993 (anexa foto da placa);

03.01.01.02- que em visita à Igreja, objeto do atestado apresentado, verificou-se que o edifício é bastante antigo, inclusive com armadura exposta; que o elevador instalado é de 04 andares, e que o atestado indica a instalação de um elevador de 7 andares; que a telha utilizada na construção da obra não é do tipo sanduíche;

03.01.01.03- que foi feita medição do gradil *in loco* e que o total encontrado foi de 183,33m² (87,3m de perímetro x 2,10 de altura), muito abaixo dos 920m² citados no atestado; Acrescentou que o tipo de gradil instalado não PE Metalgrade ou Nyflor, como exigido no edital;

03.01.01.04- que ao desconsiderar este atestado, a DTC – Di Almeida deixa de atender os itens 1, 2, 3 e 5 do quadro de exigências do Anexo I;

03.01.01.05- que os atestados de plantio de grama apresentados são de engenheiro civil, e não de engenheiro agrônomo; Disse também que o tipo de grama apresentado foi divergente do exigido no edital (batatais).

03.01.02- quanto à habilitação da empresa Correta Engenharia:

03.01.02.01- que os únicos profissionais que podem ser responsáveis técnicos pela execução de plantio de grama são: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico em agropecuária e técnico agrícola. A Correta não comprovou possuir em seu quadro técnico nenhum desses profissionais;

03.01.02.02- que a CAT apresentada para a comprovação do plantio de grama é do Engº Civil Ivaldo Donizetti de Oliveira, faltando a CAT do Engº Agrônomo Fabiano Martins Batista;

03.01.02.03- que na própria CAT consta a observação de que se refere exclusivamente às atividades técnicas anotadas na ART do engº civil Ivaldo Donizetti, que não possui atribuição para executar o plantio de grama. Ainda, que não foi indicado o Engº

Agrônomo Fabiano Martins Batista como o agrônomo que acompanhará a execução do serviço. Não consta na lista de indicações de profissionais, nenhum engenheiro agrônomo.

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.02.01- seja recebido o recurso, ouvidas as partes e depois encaminhado à autoridade superior para reformar a decisão recorrida;

03.02.02- caso seja necessário, seja realizada diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

03.03- Em suas contrarrazões, a DTC – Di Almeida argumenta que:

03.03.01- a obra de uma Igreja tem seus recursos financeiros obtidos por doações. A obra foi iniciada em 1988, porém com diversas paralisações. O prazo de execução dos itens da CAT foi o mencionado, conforme documentos exigidos e enviados ao CREA-GO;

03.03.02- o complexo possui dois subsolos, um térreo e mais cinco andares, totalizando 7 paradas de elevador. O elevador verificado pela empresa não é o executado pela DTC.

03.03.03- o telhado não pode ser julgado pelo seu tempo de execução, pois o executado pela DTC foi uma substituição de telha metálica pela sanduíche.

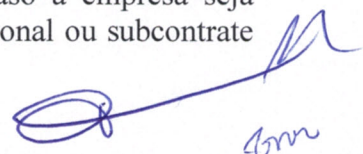
03.03.04- o executado realmente não é metalgrade ou nyloflor, mas gradil, que é de equivalência e similaridade superior ao exigido no edital. E que não foi observada a área em sua totalidade, anexando fotos para comprovar os 920m² de execução. Acrescentou que parte já foi substituída por alvenaria, conforme fotos anexadas.

03.03.05- Por fim, requer que seja provido e julgado o presente contra-recurso e que, caso não sejam consideradas suas razões, faça subir à autoridade superior em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

03.04- Em suas contrarrazões, a Correta Engenharia argumenta que:

03.04.01- a CAT do atestado da UNIMONTES demonstra claramente que os Responsáveis Técnicos para a realização dos serviços foram: Engº Civil Ivaldo D. de Oliveira; Engº Civil Wilton de A. Araújo; Engº Eletricista José D. da Silva e o Engº Agrônomo Fabiano M. Batista, e que cada um participou dos serviços do referido atestado com sua devida atribuição profissional;

03.04.02- a declaração inserida na documentação de habilitação, com o intuito de indicar os profissionais que irão atuar na execução da obra caso a empresa seja vencedora, não impede que a empresa amplie seu quadro profissional ou subcontrate algum serviço;



03.04.03- o atestado apresentado não se refere somente a plantio de grama, mas envolve serviços de complexidade maior e envolve outros profissionais, se prestando a comprovar a capacidade técnica da empresa licitante.

03.04.04- Por fim, requer que a Comissão mantenha a habilitação da empresa no certame.

IV – DO MÉRITO

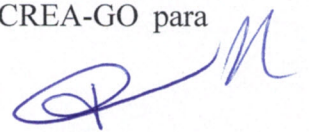
04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Sobre a empresa DTC – Di Almeida:

04.02.01- A Comissão solicitou á empresa DTC, por intermédio do Ofício nº 294/2017-PR-NELIC que nos fosse entregue documentação técnica que pudesse subsidiar a análise e julgamento do presente recurso. A DTC recebeu o ofício, solicitou em outro momento prorrogação do prazo para entrega dos documentos alegando *“que foram solicitados documentos que a entidade regulamentadora, CREA-GO, não solicitou quando foram registrar a CAT na entidade, também ocorre dificuldade, pois a arquiteta responsável pela obra e pela Igreja encontra-se em viagem”*. O pedido foi acatado e o prazo prorrogado até 30/11/2017. Ocorre que não houve manifestação da DTC até a presente data.

04.02.02- Não tendo a DTC apresentado os documentos solicitados, a Comissão ficou sem dados técnicos para análise do caso. Mas podemos tecer alguns comentários pertinentes:

- a) Na CAT nº 1020170001001, referente à construção da Igreja, a obra tem período de construção de 15/02/2010 a 10/03/2017. A ART vinculada a esta CAT é a de nº 1020170066367 e foi conseguida pela Comissão no site do CREA-GO. A ART foi registrada em 18/04/2017 e teve seu registro baixado em 20/04/2017. Foi registrada após a conclusão da obra e manteve seu registro por apenas 2 dias;
- b) Em diligência realizada ao local da Igreja, em 04/12/2017, o engº civil Natanael, membro da Comissão de Licitações, visitou as dependências do prédio e pode constatar a existência de apenas 1 elevador, com 4 paradas (Térreo, 1º, 2º e 3º andar). Este elevador não tem acesso ao único subsolo existente no local. Não pode ser verificada a existência de 2 subsolos.
- c) Em suas contrarrazões a empresa DTC se refere, ao menos 4 vezes, à documentação enviada ao CREA-GO para: registro da CAT, execução do elevador, substituição de telha metálica por telha sanduíche; execução de gradil. Ao solicitar prorrogação de prazo a esta Comissão, a empresa alega que solicitamos documentos que não foram exigidos nem pelo CREA-GO para registro da CAT.



bm

- d) Ao redigir as contrarrazões, a DTC cometeu um erro ao contar as paradas do elevador: segundo a empresa o elevador tem 7 paradas: 2 subsolos, térreo e mais 5 pavimentos. Se assim fosse, o elevador deveria ter 8 paradas, e não 7.
- e) A DTC afirma que fez uma substituição de telha metálica por telha tipo sanduíche. Entretanto, a CAT e ART existentes são de obra, e não contemplam reforma no prédio.

04.02.03- Uma vez que foi oportunizado à empresa o direito de se defender tecnicamente e que ela, havendo tendo hábil para tal, não o fez, esta Comissão decide não considerar o atestado de CAT nº 1020170001001 e ART nº 1020170066367 para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

04.02.04- Sobre os atestados de plantio de grama, esta Comissão informa que:

- a) CAT nº 1020130000013: não há quantitativo de plantio de grama;
- b) CAT nº 1020150000257: 5m²;
- c) CAT nº 1020160000823: 551,20m²;
- d) CAT 137/2012: apenas para capacitação técnico-profissional;
- e) CAT nº 1020150002204: não pode ser considerado o quantitativo de grama, pois há texto na CAT dizendo “*não são contemplados neste registro os serviços de (...) plantio de grama por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional*”.
- f) CAT nº 1020170001403: não pode ser considerado o quantitativo de grama, pois há texto na CAT dizendo “*não são contemplados neste registro os serviços de (...) plantio de grama por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional*”.

04.02.05- Assim, a empresa não comprovou o quantitativo suficiente para o exigido (item 04.04.04 do edital):

- a) Estrutura metálica: 28.972,83kg (<30.544)
- b) Cobertura metálica tipo sanduíche: 263,95m² (<1.221)
- c) Piso em concreto desempenado/laminado/granitina: 1.102,11m² (<2.128)
- d) Plantio de grama: 556,20m² (<7.936)
- e) Gradil padrão metalgrade/nyloflor: 13,50m² (<705)

04.03- Sobre a empresa Correta Engenharia:

04.03.01- Procede a alegação da recorrente que não foi indicado o engenheiro agrônomo detentor dos atestados como aquele que irá acompanhar a execução dos serviços. Esta declaração é exigência do edital em seu item 04.04.03 e se presta a garantir que a empresa está usando para a habilitação no certame atestados daqueles profissionais que irão prestar o serviço.

04.03.02- A lei não nos permite exigir que os profissionais detentores dos atestados sejam pertencentes ao quadro técnico da empresa na data da licitação, pois considera que o licitante está sendo onerado sem saber se será ou não o detentor do contrato.

Em contrapartida, para que a Administração não fique sem a garantia de que a habilitação se dará de maneira eficiente (quem comprova a experiência é que executa o serviço), pede-se que seja anexada a citada declaração.

04.03.03- No caso em tela, não consta o engenheiro agrônomo na lista dos futuros responsáveis técnicos. Além disso, a Correta afirmou de maneira equivocada que as indicações não impedem que a empresa amplie seu quadro profissional ou subcontrate algum serviço. Primeiro, não se pode subcontratar a lista de serviços que integra o rol da comprovação da capacitação técnica. Segundo, para que sejam substituídos estes profissionais, a AGETOP deve ser consultada e dar anuência, após verificação da qualificação do profissional.

04.03.04- Esta cautela é necessária para que as empresas não usem atestados de algum profissional para se habilitar e depois contrate outro, sem experiência, para ser o responsável pela obra.

04.03.05- Concluimos que não foi atendido o item 04.04.03 do edital pela empresa Correta Engenharia.

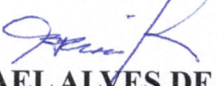
V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, damos provimento, reformando nossa decisão e passando **INABILITAR** as empresas DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA; e CORRETA ENGENHARIA S.A., na Concorrência nº 060/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2017.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

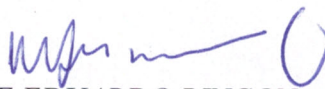

TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 060/17- NELIC.

Despacho nº 2470/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ECO ENGENHARIA LTDA**, contra habilitação das empresas DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA; e CORRETA ENGENHARIA S.A na Concorrência nº 060/17-PR NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 04 dias do mês de dezembro de 2017.

PI 
JAYME EDUARDO RINCON

Presidente

Hélio Umeno Jr.
Diretor de Finanças